TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1000841-42.2021.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Noveco Industria e Comercio Eireli -epp e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Dra. Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Principais movimentações:

Fls.166/172: Deferimento do processamento da recuperação judicial.

Fls.478/507: Petição da recuperanda apresentando seu plano de recuperação judicial.

Fls.520/539: Relatório da administradora judicial sobre o plano de recuperação judicial apresentado.

Fls. 545/567: Objeção apresentada pelo Banco do Brasil.

Fls.590/599: Objeção apresentada pela credora Fortunato Securitizadora S.A

Fls.644/649: Objeção apresentada pelo Banco Bradesco S.A.

Fls.650/658: Objeção apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A.

Fls.604/606: Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores.

Fls.765/766: Decisão deferindo a consolidação substancial das recuperandas.

Fls.872/879: Juntada de Aditivo do Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas.

Fls.918/951: Petição do Administrador Judicial apresentando resultado da Assembleia Geral de Credores, realizada em 10 de março de 2022, em continuidade à 2ª Convocação.

Fls.1034 e fls.1455: Manifestações do Ministério Público.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Conforme apontado pelo Administrador Judicial às fls.918/951, o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo foram objeto de deliberação em Assembleia-Geral de credores realizada em 03/10/2023, em continuidade à 2ª convocação, apurando-se o seguinte resultado de votação:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

"a. Classe I: não houve presença de credores desta classe;

b.Classe II: não existem credores desta classe;

c.Classe III: Aprovação por 60% dos credores presentes e 71,19% dos créditos.

d. Desaprovação por 40% dos credores presentes e 28,81% dos créditos;

e. Classe IV: Aprovação por 100,00% dos credores presentes."

Portanto, tem-se que o Plano obteve o quórum de aprovação previsto no artigo 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005.

I. Das objeções apresentadas

Objeção apresentada pelo Banco do Brasil (fls. 45/567):

Em síntese, a credora se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (80%); (ii) contra a aplicação da TR (taxa referencial) para atualização monetária; (iii) contra o período de carência de 22 meses para início do pagamento, bem como contra o prazo estipulado para pagamento; (iv) contra a extensão da novação aos avalistas e coobrigados e fiadores; (vi) contra a alienação de ativos, tal como prevista, sem especificação de quais bens e como serão alienados; (vii) contra a liberação das garantias prestadas por avalistas e coobrigados; (viii) contra a criação de UPIs para alienação.

Objeção apresentada pela credora Fortunato Securitizadora S.A (fls.590/599):

Em síntese, a credora se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (80%); (ii) contra a aplicação da TR (taxa referencial) para atualização monetária; (iii) contra o período de carência de 22 meses para início do pagamento, bem como contra o prazo estipulado para pagamento (26 parcelas); (iv) contra o tratamento diferenciado entre os credores da classe quirografária; (v) contra a extensão da novação aos avalistas e coobrigados e fiadores; (vi) contra a alienação de ativos, tal como prevista, sem especificação de quais bens e como serão alienados; (vii) contra a liberação das garantias prestadas por avalistas e coobrigados; (viii) contra a criação de UPIs para alienação; (ix) contra a imposição de AGC nos casos de descumprimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

do plano, para modificá-lo; (x) contra a previsão de encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo após a homologação do plano; (xi) contra a exigência de fornecimento de dados bancários

Objeção apresentada pelo Banco Bradesco S.A (fls.644/649):

Em síntese, a credora se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (80%); (ii) contra a aplicação da TR (taxa referencial) para atualização monetária; (iii) contra o período de carência de 22 meses para início do pagamento, bem como contra o prazo estipulado para pagamento; (iv) contra a criação de UPIs para alienação de forma genérica; (v) contra a extensão da novação aos avalistas e coobrigados e fiadores; (vi) contra a liberação das garantias prestadas por avalistas e coobrigados; (vii) contra a previsão de encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo após a homologação do plano.

Objeção apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A (fls.650/658):

Em síntese, a credora se insurge: (i) contra o percentual de deságio estabelecido no plano (80%); (ii) contra a aplicação da TR (taxa referencial) para atualização monetária e juros de 2% ao ano; (iii) contra o período de carência de 22 meses para início do pagamento, bem como contra o prazo estipulado para pagamento; (iv) contra a extensão da novação aos avalistas e coobrigados e fiadores; (v) contra a liberação das garantias prestadas por avalistas e coobrigados; (vi) contra a imposição de AGC nos casos de descumprimento do plano, para modificá-lo.

II. Da manifestação da administradora judicial

A administradora judicial tece algumas ponderações acerca das objeções apresentadas, em parecer apresentado com o resultado da Assembleia-Geral de credores: (i) quanto à extensão dos efeitos da homologação do plano, com a modificação trazida pelo aditivo apresentado às fls.872/879, na cláusula “efeitos da aprovação” - fls.878, a ilegalidade não subsiste; (ii) no que diz respeito à exoneração das garantias, aponta que as cláusulas 15ª.3 e 14.12 (fls. 499 e fls. 496), apresentam dissonância com a legislação em regência; (iii) quanto à alienação de imóveis com garantia, aponta a administradora que a cláusula deve ser modificada, para que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

obedeçam aos dispositivos legais sobre a matéria; (iv) no que diz respeito à alienação de ativos de forma genérica, entende a administradora judicial que o plano de recuperação judicial apenas prevê a possibilidade, e devem ser informadas nos autos para deliberação do Juízo; (v) entende que a cláusula 18 (fls.502/503) merece ser reformada, pois viola o disposto em lei, na medida em que não há exigência legal de convocação de nova Assembleia para decretação de quebra da empresa que descumpre o plano de recuperação judicial; (vi) quanto à extensão da novação e da suspensão das garantias prestadas pelos coobrigados, objeto das cláusulas 14ª.12 e 15ª.3 (fls. 496 e 499), entende que as referidas cláusulas são contrárias à disposição legal, e obstam a persecução do crédito contra os coobrigados.

Apresenta, ainda, os seguintes dispositivos para controle de legalidade:

- Cláusula 14ª.1 – Proposta de Pagamento dos Créditos derivados da legislação do trabalho ou acidentes de trabalho (fls.493): aponta que a referida cláusula prevê prazo de pagamento diverso do disposto no §1º do art. 54 da Lei 111.101/2005, e deve ser retificada em observância ao dispositivo legal citado.

- Prazo de Carência para o início dos pagamentos e período de supervisão: aduz que o início do período de supervisão deve obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005, e a manutenção do devedor em recuperação judicial até que haja cumprimento de todas as obrigações contidas no plano e que vencerem num período de até dois anos é faculdade do Juízo.

- Certidões negativas de crédito tributário - Cláusula 14ª.1, (fls.497): indica o entendimento jurisprudencial predominante de que a apresentação das certidões não é requisito para a concessão da recuperação judicial, entretanto, nos moldes do art. 545, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, opina pela necessidade de comprovação pela recuperanda dos esforços que tem sido feitos para regularização do passivo fiscal.

- Informa ao Juízo que os honorários provisórios não estão sendo adimplidos pela recuperanda, desde a sua fixação, e apresenta o valor em aberto, no importe de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

- Pugna pela fixação de honorários definitivos no percentual de 5% sobre o valor do passivo da recuperação judicial.

Passo ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls.478/507 e do Aditivo apresentado às fls. 872/879, efetivamente votado na Assembleia Geral de Credores realizada em 10/03/2022, nos termos seguintes:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

III. Questões negociais.

Este Juízo adota o entendimento jurisprudencial segundo o qual questões como: o percentual de deságio estabelecido no plano (80%), forma de pagamento (26 parcelas), aplicação da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária e percentual de juros e prazo de carência (22 meses), pertencem ao campo negocial e econômico das partes, tratando-se, portanto, de direito disponível, que extrapola o escopo do controle de legalidade do plano.

Ressalte-se que a opção pela TR, no caso concreto, em que pese implicar na prática ausência de atualização dos créditos, foi negociada e aprovada na Assembleia Geral de Credores regularmente realizada com essa finalidade, motivo pelo qual, deixo de me pronunciar.

Quanto a essas impugnações, como dito, este Juízo entende que as insurgências dizem respeito a questões abarcadas pela "Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral", que ao votarem pela aprovação do plano, ao menos apostam na viabilidade econômico-financeira da recuperanda, não cabendo a interferência do Judiciário.

IV. Créditos Trabalhistas

Prevê a cláusula 14ª.1 do plano de recuperação judicial aprovado:

14.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF, no qual receberão o valor integral de seus créditos, da seguinte maneira:

Créditos de natureza salarial: os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores a data do pedido de recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 11 (onze) meses após a Data da Publicação da Homologação no diário oficial com deságio de 65% (...)

Entende este Juízo que a cláusula deve ser modificada pelas recuperandas, para que o pagamento de verbas de natureza salarial obedeça aos termos do §1º, do artigo 54, da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

11.101/2005.

V. Novação

Prevê a cláusula 14ª.12 do plano de recuperação judicial aprovado:

14.12 NOVAÇÃO

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1ºe 2º, art. 61 e 73 da LRF. Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial ora proposto, automaticamente, todas as dívidas serão consideradas novadas, para todos os efeitos.

Também, a novação operada acarretará na extinção ou suspensão de todas as ações judiciais em curso ajuizadas em desfavor das Recuperadas, para posterior quitação nos moldes do plano de recuperação.

Com a suspensão ou extinção das ações acima citadas, eventuais penhoras que tenham recaído ou recaiam sobre ativos das Recuperandas ou valores que encontram-se depositados judicialmente, seja em razão de bloqueios pelo sistema BacenJud ou oriundos de Depósito Recursal, estes serão levantados em favor das Recuperandas – isto é, a liberação imediata de todos os recursos que estejam penhorados ou bloqueados que garantiam débitos cíveis e trabalhistas, ora novados, que encontravam-se em execução.

No caso concreto, o item "3" do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls.878), intitulado "EFEITOS DA APROVAÇÃO", modifica a cláusula supra, trazendo a previsão de respeito ao previsto no §1º do art.49 da Lei 11.101/2005, nos termos que ora transcrevemos:

3. EFEITOS DA APROVAÇÃO

A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e "homologadas" pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial e implicarão em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários.

O aditivo aprovado é expresso no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação às recuperandas, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores, motivo pelo qual, afasto a ilegalidade da referida cláusula.

VI. Da suspensão das garantias contra coobrigados

De forma divergente, o plano aprovado ainda prevê em sua cláusula 15ª.3:

15ª.3 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS CONTRA OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas recuperandas ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados ficam com sua exigibilidade suspensa dados os efeitos decorrentes da aprovação do PRJ.

Nos termos do fundamentação supra, a ilegalidade da referida cláusula deve ser reconhecida, posto que inserida em total desacordo com a previsão legal expressa no §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Nos termos da legislação específica aplicável (Lei 11.101/2005), ainda que concedida a recuperação judicial, as garantias reais ou fidejussórias devem ser preservadas, ficando mantidas eventuais execuções e ações existentes em face de terceiros solidários ou coobrigados em geral.

VII. Constituição e Alienação de Unidade Produtiva Isolada UPI

A cláusula 11ª Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de constituição de Unidade Produtiva Isolada UPI para venda de bens de seu ativo não circulante,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

sem especificar, contudo, quais seriam os bens que a compõem, nos termos seguintes:

11.UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

Se necessária à sua reorganização econômico-financeira, as recuperandas poderão alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer Unidade Produtiva Isoladas (UPI ´s)que não sejam objeto de garantia real e aqueles objetos de garantia real deverão conter a expressa concordância do respectivo credor, observando o disposto no artigo 60 (Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização) e 60ª (A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.) "LRF". Em nenhuma hipótese haverá sucessão da adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações das recuperandas, inclusive as de natureza tributária.

Em que pese reconhecer-se que a empresa em recuperação judicial preserva sua autonomia patrimonial e negocial, no caso concreto, não se pode falar em aprovação da alienação de UPI pela Assembleia Geral de Credores sem que haja identificação dos ativos.

Nesses termos, diante da ausência de especificação no plano, na forma dos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/2005, com a redação que lhes foi dada pela Lei 14.112/2020, é imprescindível autorização judicial para tanto.

Para garantir a legalidade da referida cláusula, promova a recuperanda sua alteração, especificando quais os bens que poderão servir para a constituição de UPI, ou, ainda, faça constar de forma expressa que a referida alienação será condicionada à prévia autorização judicial.

VIII. Da venda de bens móveis ociosos:

A cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial aprovado traz a previsão de venda de bens móveis nos termos seguintes:

9. VENDA DE BENS MÓVEIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

Para garantia de pagamento e composição de capital de giro para as atividades das Empresas, é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio, o que permitirá o pagamento previsto nesse plano, e, por conseguinte, a preservação da empresa recuperanda.

i) Da venda dos bens móveis

A possibilidade de venda de veículos e equipamentos, que se encontrem ociosos, pois não serão utilizados em seus serviços.

Os recursos eventualmente obtidos serão integralmente utilizados para a recomposição do fluxo de caixa da empresa, que poderá ser utilizado tanto para pagamento de custos fixos como para capital de giro, tudo comprovado e demonstrado através dos documentos pertinentes.

A venda de veículos e equipamentos é medida necessária para a recomposição do fluxo de caixa da recuperanda, sendo certo que tal medida somente trará benefícios, uma vez que haverá a redução de custo financeiro pela utilização do capital de terceiros, permitindo o pagamento mais célere aos credores.

Para aqueles credores detentores de Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária de Veículos e Equipamentos, que estejam ociosos, por deliberação das Recuperandas, poderão alienar os bens a terceiros utilizando os recursos para a amortização da dívida garantida pelo bem.

Da forma como redigida a cláusula contém ilegalidade, e deverá ser alterada para constar a necessidade de autorização expressa do Juízo Recuperacional, sob pena de afronta ao artigo 66, da Lei 11.101/2005.

IX. Do Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial:

O Plano de Recuperação Judicial aprovado traz algumas disposições acerca da sua modificação e da caracterização do descumprimento, nas cláusulas 15ª.8, 15ª,9 e 15ª.10, que ora transcrevemos:

15.8 MODIFICAÇÃO DO PRJ

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas recuperandas a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pelas recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRFE.

15ª.9 DESCUMPRIMENTO DO PRJ E SUPERVISÃO JUDICIAL

Durante o período de supervisão judicial, em caso de descumprimento deste PRJ, considerar-se-á aplicável o disposto no art. 61, §1º da LRF.

15ª.10 DESCUMPRIMENTO DO PRJ APÓS SUPERVISÃO JUDICIAL

Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, "(g)" da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas recuperandas, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as empresas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

Verifica-se que a recuperanda prevê não só a possibilidade de modificação do plano aprovado como a necessidade de notificação, por parte dos credores, para que promova o saneamento do descumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Entende este Juízo que as cláusulas 15ª.8 e 15ª.10 estão eivadas de ilegalidade e devem ser retiradas do Plano pelas recuperandas.

Com efeito, a Lei 11.101/2005 estabelece regras claras para o caso de descumprimento do plano, fugindo da esfera de disponibilidade das partes estabelecer quaisquer tipo de alterações nesse sentido.

De forma cogente, o juiz deverá convolar a recuperação judicial em falência em caso de descumprimento do plano (art.73, IV, LRF), inexistindo necessidade de notificação prévia das recuperandas ou de qualquer prazo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

X. Criação de subclasses - credores parceiros

As cláusulas 14ª.4 do Plano de Recuperação Judicial traz a classe e as subclasses de credores parceiros: i. Credor Parceiro Fornecedor; ii. Credor Parceiro Financeiro; iii. Credor Parceiro de Serviços, propondo pagamentos diferenciados aos fornecedores de produtos, serviços e de financiamento de recursos, nos seguintes termos:

14ª.4 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES

Os credores fornecedores, prestadores de serviço e financeiros detentores de Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos e/ou novos serviços e/ou novas linhas de crédito, desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa das Recuperandas e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas, àqueles que nãofornecerem novas mercadorias, serviços e créditos novos, como disposto no art. 67 da LRF.

A referida cláusula foi detalhada pelo Aditivo ao Plano, que estabelece as formas de amortização acelerada dos créditos dos credores colaboradores financeiros e fornecedores no item "2", "2.1" e "2.2" (fls. 875/878):

2. FORMALIZAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO ACELERADA AO CREDOR COLABORATIVO

Como previsto no item 14ª.4 do Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado, o Grupo Noveco entende ser essencial a manutenção dos seus atuais fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona neste plano aceleração no recebimento dos créditos com o objetivo de liquidar seu passivo junto a estes credores de forma mais célere, propondo como forma opcional e de faculdade exclusiva da Recuperanda a aceleração da amortização deste passivo se dará nos moldes abaixo especificado:

1. CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

Os Credores Financeiros, que optarem em se habilitar a participar desta forma, poderão ter o seu crédito quitado de modo acelerado, desde que mantenham ou venham conceder novas linhas de crédito às recuperandas durante o processo da recuperação judicial (art. 67, LRF) nas condições abaixo especificadas:

(i) Para cada operação realizada o credor poderá efetuar a retenção de até 10% (dez por cento), do valor total da operação, até o limite da dívida (crédito arrolado na recuperação judicial);

(ii) Para aproveitar a forma acelerada de pagamento acima descrita, os credores Financeiros Colaborativos deverão manter ou conceder linhas de crédito, seja na modalidade de fomento à produção, empréstimos, conta garantida, antecipação de recebíveis ou quaisquer outras que sejam compatíveis com as recuperandas.

(iii) Pagamento de 100% (cem por cento) do valor constante da relação de credores; observando-se as seguintes condicionantes:

iii.a.- Com a aprovação e homologação do Plano, as compensações operarão de pleno direito, sem necessidade de qualquer ato ou autorização adicional, devendo o credor Colaborativo e as Recuperandas, contudo, prestar contas de tal encontro de contas mediante o fornecimento de extratos e quaisquer outras memórias de cálculo e/ou documentos pertinentes durante o período de fiscalização;

iii.b.- Decorrido 60 (sessenta) meses e havendo eventual saldo remanescente após a compensação referida nos itens precedentes, este será pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo índice de correção do Tribunal de Justiça de São Paulo mais Selic.

(iv) A adesão à condição de credor Financiador Colaborativo ocorrerá mediante a assinatura de Termo (anexo I) e juntado nos autos ou enviado à Administradora Judicial. A adesão não pressupõe a concessão da linha de crédito, devendo esta ser comprovada mediante os instrumentos usuais de concessão de crédito e afins em até 10 dias após a homologação da aprovação do Plano de Recuperação.

(v) A Recuperanda se reserva no direito de não aceitar o crédito na hipótese em que as taxas não sejam compatíveis com o mercado ou já praticadas, assim sendo não se aplicarão as presentes condições de pagamento.

(vi) Fica também estabelecido neste aditivo que o credor financeiro que cessar imotivadamente o fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda após a adesão à opção de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

"amortização acelerada" este perderá o benefício e o saldo remanescente será quitado nos termos da Classe Quirografária.

2.2. CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES

Os Fornecedores que fazem parte da operação diária das Recuperandas, vendendo produtos por ela comercializados e prestação de serviços diversos que mantiverem ou retomarem o fornecimento de bens ou a prestação de serviços de forma continuada, sempre limitando-se às necessidades operacionais da recuperanda, mediante assinatura de termo de adesão terão seus créditos satisfeitos de forma acelerada da seguinte forma:

(i) integralmente, sem deságio;

(ii) após 06 (seis) meses da homologação do plano de recuperação judicial, a cada nova compra realizada pela recuperanda do credor fornecedor, o valor da compra terá um acréscimo de 10% (dez por cento) a ser previamente pactuado em instrumento próprio, levando-se em conta a necessidade da empresa, o interesse estratégico no produto ou serviço, bem como as condições comerciais ofertadas, sendo esta diferença utilizada para amortizar o saldo devedor listado na recuperação judicial;

(iii) Na hipótese das recuperandas não terem realizado compras capazes de saldar o débito dentro do período de 60 (sessenta) meses e havendo eventual saldo remanescente após a compensação referida nos itens precedentes, este será pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas

(iv) Fica também estabelecido neste aditivo que o credor que cessar o fornecimento de produtos e serviços às Recuperandas após a adesão à opção de "amortização acelerada" este perderá o benefício e o saldo remanescente será quitado nos termos da Classe Quirografária.

No caso concreto, não vislumbro ilegalidades nas referidas cláusulas, pois estabelecem de forma objetiva os critérios de diferenciação de credores em situações distintas, e, principalmente, estabelecem contrapartidas razoáveis para a Recuperanda, restando mantida, portanto, a igualdade material entre os credores.

Nesse sentido já há entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, expresso também no Enunciado n. 57, da I Jornada de Direito Comercial do CJF:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS (...) 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários." (REsp 1.634.844/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em12.03.2019, DJe de 15.03.2019, destacou-se.)

XI. Fornecimento de dados bancários

Dispõe a Cláusula 14ª.10 do Plano de Recuperação Judicial aprovado:

14ª.10 INFORMAÇÃO DAS CONTAS

Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, a partir da Data de Homologação deste Plano, na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelas empresas, no endereço eletrônico a ser informado pela Administradora Judicial.

Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações, em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

Em que pese o envio de dados ser de interesse dos credores, sua ausência não pode ser considerado um abuso, e não implica exoneração da obrigação por parte das recuperandas, que têm o dever de depositar os valores em Juízo.

Por esse motivo, a cláusula deve ser retificada pelas recuperandas, mantida a responsabilidade destas pelo efetivo cumprimento do Plano aprovado.

XII. Da regularização do Passivo Fiscal:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Em que pese ser este o entendimento deste Juízo, considerando a **excepcionalidade** do caso concreto, a necessidade de preservação da empresa pela função social que desempenha, e ainda: (i) que há certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos Tributos Federais; (ii) que há certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos Tributos Estaduais da empresa Sacolla Comercial Eirelli; (iii) que pende somente discussão acerca dos Tributos Estudais da empresa Noveco Indústria e Comércio Eirelli, (fls.1387/1388 e fls. 1524/1532), reconheço os esforços das recuperandas envidados para regularização da situação de forma efetiva e, por ora, deixo de exigir a regularidade fiscal como requisito para concessão da recuperação judicial.

Entretanto, deverão as recuperandas comprovarem a efetiva regularização do passivo tributário estadual no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação da homologação concedida.

XIII. Outras questões

Saldo de honorários provisórios

Promovam as recuperandas o depósito do saldo de honorários provisórios devidos à administradora judicial, no montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de execução forçada no bojo destes autos.

Pedido de fixação de honorários definitivos

Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que a questão foi superada pela decisão de fls. 1240/1241.

Nestes termos, **CONCEDO e HOMOLOGO** o plano de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NOVECO INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ/MF sob nº**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.

20.757.474/0001-90, e SACOLLA COMERCIAL EIRELI, CNPJ/MF sob nº 31.525.815/0001-18 (GRUPO NOVECO), e **HOMOLOGO, COM AS RESSALVAS ACIMA FUNDAMENTADAS, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 10/03/2022, destacando que o seu cumprimento se dará nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005.

As recuperandas deverão cumprir as determinações desta sentença no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de revogação da homologação.

P.R.I

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 31/10/2023 às 14:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000841-42.2021.8.26.0260 e código 753F9A9.